



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1455704 - RS (2014/0112066-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
AGRAVANTE : FARROUPILHA - SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A
ADVOGADOS : IVO LIBERALINO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP211485
LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO E OUTRO(S) - SP047238
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : PRT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
INTERES. : MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE. IMPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RESTABELECEER A SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA, DESNECESSIDADE DE ENUMERAÇÃO E INDICAÇÃO DE ÓBICES NÃO APLICÁVEIS. ACÓRDÃO PROFERIDO NA CORTE DE ORIGEM QUE VIOLA DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA MELHOR PROPOSTA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONEXÃO COM RESP 1.455.437/RS: CAUTELAR DA ANULATÓRIA. DECISÃO DE PROVIMENTO DO RESP DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I - Na origem, a empresa Prestação de Serviços Ltda. – PRT ajuizou ação ordinária contra o Município de Farroupilha com o objetivo de anular o Edital Concorrência n. 10/2003, relativo ao sistema de limpeza da cidade, sob a alegação de existência de irregularidades que teriam vedado a participação de outros licitantes. Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes com relação a alguns dos réus. No Tribunal *a quo* a sentença foi reformada, julgando improcedentes os pedidos constantes nas três ações e, no tocante à cautelar, deliberou sobre a perda de seu objeto.

II - A deficiência de outros recursos interpostos contra o acórdão objeto do presente recurso especial não vincula a decisão proferida nestes autos. Assim, o fato de eventual recurso não ter ultrapassado a barreira da

admissibilidade, não obriga que este mesmo desfecho ocorra nos presentes autos, se não presentes as mesmas circunstâncias.

III - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EResp 1.119.820/PI, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1865084/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 26/08/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014).

IV - O Acórdão proferido na Corte *a quo* viola expressamente o artigo 46 da Lei n. 8.666/93 ao adotar o tipo de licitação "técnica e preço". O poder público municipal, ao adotar o critério técnica e preço, incorreu em erro, uma vez que tal critério é destinado exclusivamente para as licitações de natureza predominantemente intelectual, o que não é o caso.

V - O critério "técnica e preço" destina-se à concessão prevista na Lei n. 8.987/95 e não à contratação da Lei n. 8.666/93. Portanto, o critério de julgamento das propostas deveria ser o de menor preço (art. 45, § 1º, I, da Lei 8.666/93).

VI - No caso em análise, o trabalho a ser desenvolvido é predominantemente manual e não intelectual, quais sejam, conforme fixado na sentença: "Coleta de resíduos sólidos (R\$ 52.593,30), varrição de ruas (R\$ 49.446,00) e capinas, roçadas e pintura (R\$ 38.431,74) são os quesitos de maior valoração numa planilha orçamentária de R\$ 201.888,93". Ou seja, dúvidas não há de que não se trata de tarefa predominantemente braçal e não intelectual.(fls. 1.374)

VII - Há também violação do artigo 33 da Lei n. 8.666/93. Isto porque como bem ressaltado na sentença "o edital de licitação ora discutido restringiu a participação de empresas consorciadas no processo licitatório, sem qualquer justificativa". A conduta afronta expressamente o artigo 33 da Lei n. 8.666/93, além de frustrar o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa à administração pública.

VIII - Em atenção aos princípios da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa, considerando que o Edital prevê a prestação de serviços diversos, não há razão para se vedar a participação de empresas sob consórcio. Tal vedação não atende aos princípios norteadores da licitação; logo, deve ser afastada do Edital.

IX - Também como bem ressaltado na sentença "não se trata de critério discricionário do Administrador Público, mas de um princípio jurídico que deve ser mantido". Ademais, não consta no edital nenhuma motivação jurídica e legal para se vedar a participação de consórcio de empresas

X - Por certo, ainda que de alta complexidade, não é o caso dos serviços de limpeza pública e tratamento final em aterro sanitário de uma cidade de porte médio, se tanto. Descabe ao Judiciário, com base num juízo subjetivo, impor ao Administrador Público a admissão de consórcio. Diante de tais fundamentos, constata-se que houve expressa afronta aos princípios basilares da administração pública, especialmente, os referentes à legalidade, impessoalidade e à moralidade, bem como a frustração da licitude do processo licitatório com a avença celebrada com a empresa Vega Engenharia Ambiental Ltda. para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos.

XI - O Edital 10/2003, sem observar a natureza jurídica de uma ou de outra prestação de serviços, mesclou ambos os institutos. Permitiu uma concessão de serviço, por conta e risco do Município, com prazo de 12 anos, prorrogável por mais 12 anos, em completo desrespeito ao art. 57, II, da Lei 8.666/93. Logo o Edital não pode subsistir na forma como foi lançado.

XII - Se o Município estivesse a outorgar a concessão prevista na Lei n. 8.987/93, haveria a necessidade de ato justificando a conveniência da outorga da concessão, do objeto, área e prazo; o investimento seria, por conta e risco, do contratado; e o preço seria pago pelos usuários, mediante tarifa. Neste caso, poder-se-ia justificar o prazo de 12 anos, prorrogável por mais 12 e os respectivos custos e despesas. No entanto, considerando que o preço será pago pelo Município e não pelos usuários, nada há a justificar a incidência de outra Lei que não a Lei n. 8.666/93.

XIII - No mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público Federal no parecer de fls. 3.618-3.620.

XIV - Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial para restabelecer os termos da sentença condenatória.

XV - Conexão com o REsp n. 1.45.437/RS, originário da cautelar desta anulatória, dando provimento ao recurso especial do Ministério Público para restabelecer a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente a cautelar, para anular o Edital de Concorrência n. 10/2003 e os atos que lhe sucederam.

XVI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1455704 - RS (2014/0112066-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
AGRAVANTE : FARROUPILHA - SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS S/A
ADVOGADOS : IVO LIBERALINO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP211485
LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO E OUTRO(S) - SP047238
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : PRT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
INTERES. : MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE. IMPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RESTABELECEM A SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA, DESNECESSIDADE DE ENUMERAÇÃO E INDICAÇÃO DE ÓBICES NÃO APLICÁVEIS. ACÓRDÃO PROFERIDO NA CORTE DE ORIGEM QUE VIOLA DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA MELHOR PROPOSTA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONEXÃO COM RESP 1.455.437/RS: CAUTELAR DA ANULATÓRIA. DECISÃO DE PROVIMENTO DO RESP DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I - Na origem, a empresa Prestação de Serviços Ltda. – PRT ajuizou ação ordinária contra o Município de Farroupilha com o objetivo de anular o Edital Concorrência n. 10/2003, relativo ao sistema de limpeza da cidade, sob a alegação de existência de irregularidades que teriam vedado a participação de outros licitantes. Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes com relação a alguns dos réus. No Tribunal *a quo* a sentença foi reformada, julgando improcedentes os pedidos constantes nas três ações e, no tocante à cautelar, deliberou sobre a perda de seu objeto.

II - A deficiência de outros recursos interpostos contra o acórdão objeto do presente recurso especial não vincula a decisão proferida nestes autos. Assim, o fato de eventual recurso não ter ultrapassado a barreira da

admissibilidade, não obriga que este mesmo desfecho ocorra nos presentes autos, se não presentes as mesmas circunstâncias.

III - A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EResp 1.119.820/PI, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1865084/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 26/08/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014).

IV - O Acórdão proferido na Corte *a quo* viola expressamente o artigo 46 da Lei n. 8.666/93 ao adotar o tipo de licitação "técnica e preço". O poder público municipal, ao adotar o critério técnica e preço, incorreu em erro, uma vez que tal critério é destinado exclusivamente para as licitações de natureza predominantemente intelectual, o que não é o caso.

V - O critério "técnica e preço" destina-se à concessão prevista na Lei n. 8.987/95 e não à contratação da Lei n. 8.666/93. Portanto, o critério de julgamento das propostas deveria ser o de menor preço (art. 45, § 1º, I, da Lei 8.666/93).

VI - No caso em análise, o trabalho a ser desenvolvido é predominantemente manual e não intelectual, quais sejam, conforme fixado na sentença: "Coleta de resíduos sólidos (R\$ 52.593,30), varrição de ruas (R\$ 49.446,00) e capinas, roçadas e pintura (R\$ 38.431,74) são os quesitos de maior valoração numa planilha orçamentária de R\$ 201.888,93". Ou seja, dúvidas não há de que não se trata de tarefa predominantemente braçal e não intelectual.(fls. 1.374)

VII - Há também violação do artigo 33 da Lei n. 8.666/93. Isto porque como bem ressaltado na sentença "o edital de licitação ora discutido restringiu a participação de empresas consorciadas no processo licitatório, sem qualquer justificativa". A conduta afronta expressamente o artigo 33 da Lei n. 8.666/93, além de frustrar o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa à administração pública.

VIII - Em atenção aos princípios da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa, considerando que o Edital prevê a prestação de serviços diversos, não há razão para se vedar a participação de empresas sob consórcio. Tal vedação não atende aos princípios norteadores da licitação; logo, deve ser afastada do Edital.

IX - Também como bem ressaltado na sentença "não se trata de critério discricionário do Administrador Público, mas de um princípio jurídico que deve ser mantido". Ademais, não consta no edital nenhuma motivação jurídica e legal para se vedar a participação de consórcio de empresas

X - Por certo, ainda que de alta complexidade, não é o caso dos serviços de limpeza pública e tratamento final em aterro sanitário de uma cidade de porte médio, se tanto. Descabe ao Judiciário, com base num juízo subjetivo, impor ao Administrador Público a admissão de consórcio. Diante de tais fundamentos, constata-se que houve expressa afronta aos princípios basilares da administração pública, especialmente, os referentes à legalidade, impessoalidade e à moralidade, bem como a frustração da licitude do processo licitatório com a avença celebrada com a empresa Vega Engenharia Ambiental Ltda. para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos.

XI - O Edital 10/2003, sem observar a natureza jurídica de uma ou de outra prestação de serviços, mesclou ambos os institutos. Permitiu uma concessão de serviço, por conta e risco do Município, com prazo de 12 anos, prorrogável por mais 12 anos, em completo desrespeito ao art. 57, II, da Lei 8.666/93. Logo o Edital não pode subsistir na forma como foi lançado.

XII - Se o Município estivesse a outorgar a concessão prevista na Lei n. 8.987/93, haveria a necessidade de ato justificando a conveniência da outorga da concessão, do objeto, área e prazo; o investimento seria, por conta e risco, do contratado; e o preço seria pago pelos usuários, mediante tarifa. Neste caso, poder-se-ia justificar o prazo de 12 anos, prorrogável por mais 12 e os respectivos custos e despesas. No entanto, considerando que o preço será pago pelo Município e não pelos usuários, nada há a justificar a incidência de outra Lei que não a Lei n. 8.666/93.

XIII - No mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público Federal no parecer de fls. 3.618-3.620.

XIV - Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial para restabelecer os termos da sentença condenatória.

XV - Conexão com o REsp n. 1.45.437/RS, originário da cautelar desta anulatória, dando provimento ao recurso especial do Ministério Público para restabelecer a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente a cautelar, para anular o Edital de Concorrência n. 10/2003 e os atos que lhe sucederam.

XVI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão assim ementado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 3.338-3.343):

APELAÇÕES CÍVEIS. MUNICÍPIO DE FARROUPILHA. LICITAÇÃO. SISTEMA DE LIMPEZA DA CIDADE. COLETA DE LIXO. VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS. OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. UNIDADE DE RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. EDITAL E PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DIVERSOS QUESTIONAMENTOS. AÇÕES ANULATÓRIA, COM RESPECTIVA CAUTELAR, POPULAR E DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. I- NULIDADE DA SENTENÇA POR REUNIÃO E JULGAMENTO SIMULTÂNEO DAS AÇÕES. 1. Existência de conexão. Decisões do Tribunal ordenando a reunião das ações anulatória do edital de licitação, com a respectiva cautelar, popular e de improbidade administrativa, por haver conexão. O Tribunal, na decisão definitiva, não está impedido de reexaminar decisões provisórias, se se deparar com impasse intransponível, situação em que não prevalece a preclusão. Mas tal não é o caso em exame, no qual se confirma a conexão. Tampouco é nula a sentença que, em cumprimento ao decidido, julga-as simultaneamente. 2. Inexistência de incompatibilidade dos ritos (caso de aplicação do procedimento comum ordinário). Não há nulidade, pois, observadas as idiossincrasias individuais, como a fase preliminar na ação de improbidade e a fase inicial na popular, o rito é o comum ordinário (CPC, arts. 271-2; Lei 8.429/92, art. 17, caput; Lei 4.171/65, art. 7º caput). II - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO TOTAL DAS AÇÕES E AGRAVOS RETIDOS PERTINENTES 1. Extinção das ações anulatória, cautelar e popular por perda do objeto. Tendo o Município concluído o procedimento licitatório, em período em que a liminar esteve suspensa, a conclusão ocorreu e legitimamente; logo, a ação cautelar para suspendê-lo, restou sem objeto, razão por que deve ser extinta sem exame do mérito Precedentes do TJRS e do STJ. O mesmo, porém, não acontece quanto às ações anulatória e popular, em relação às quais objeto é a anulação do edital e do procedimento licitatório. 2. Extinção da ação de improbidade por ilegitimidade ativa do Ministério Público. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública tendo por objeto qualquer das espécies de improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 17), a qual, nos casos de prejuízo ao erário, não é excluída pelo fato de também ser cabível ação popular. Ainda, diz a Súm. 329 do STJ: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público." III - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE 1. Sujeição dos agentes políticos à Lei 8.429/92. Não estão excluídos, haja vista a referência a atos de improbidade "praticados por qualquer agente público, servidor ou não". Exegese do art. 37, § 4º, da CF, e do art. 1º da Lei 8.429/92. 2. Reclamação nº 2138-6-DF, do STF. Foi julgada procedente, mas tão-só para ampliar a competência privativa da Suprema Corte, relativamente aos Ministros de Estado (CF, art. 102, I, c), também aos casos de improbidade administrativa prevista na Lei 8.429/92. IV - PRELIMINARES DE ANULAÇÃO TOTAL DAS AÇÕES POPULAR E DE IMPROBIDADE 1. Anulação total da ação popular por violação do prazo para contestar. O fato de não constar o prazo para contestar nas cartas de citação (vinte dias no caso da ação popular), caracteriza ausência de requisito essencial a toda modalidade de citação, seja carta, mandado ou edital (CPC, arts. 223, 225, VI, e 232). No entanto, se a parte ré comparece, no prazo de quinze dias, e desde logo articula a defesa, inclusive quanto ao mérito, resta prejudicada a eiva processual. Aplica-se o mesmo princípio que vigora em relação ao comparecimento espontâneo (CPC, art. 214, §§ 1º e 2º). 2. Anulação total da ação de improbidade por incompetência do juízo de 1º Grau. O Prefeito Municipal não tem, por prerrogativa de função, direito de ser julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça em matéria de improbidade administrativa, pois o art. 29, X, da CF, se refere apenas à matéria criminal, e o § 2º do art. 84 do CPP, na redação da Lei 10.628-02, foi declarado inconstitucional pelo STF. Porque a improbidade administrativa cometida por agente político é crime de responsabilidade, não quer dizer que isso exclui a responsabilidade civil, se a independência das responsabilidades civis, penais e

administrativas está prevista no § 4º do art. 37 da CF, e no caput do art. 12 da Lei 8.429/92. Precedente da Câmara.3. Anulação total da ação de improbidade por ausência de litisconsorte passivo necessário. Voto divergente do revisor quanto ao fundamento. Considerando haver na ação de improbidade pedido de anulação do edital de licitação, com a desconstituição do contrato administrativo, impunha-se citar a contratada como litisconsorte passiva necessária. Insuficiente, por conseguinte, a oportunidade de se manifestar por ocasião dos memoriais, após encerrada a instrução. Porém, no caso, supera-se a eiva, pois, quanto à desconstituição do contrato administrativo, único ponto da ação de improbidade capaz de atingir o interesse da contratada, esta se defendeu nas ações anulatória e popular, reunidas por conexão. Incide o princípio do art. 320, I, do CPC. Assim como, havendo pluralidade de réus, basta a contestação de um para induzir o efeito aos demais, não se produzindo a consequência da revelia, assim também quando há pluralidade de ações, reunidas por conexão e julgamento simultâneo, a contestação em alguma induz o efeito nas demais. V - PRELIMINAR DE ANULAÇÃO PARCIAL DAS AÇÕES ANULATÓRIA E POPULAR E AGRAVOS RETIDOS PERTINENTES1. Prova oral. Se, após nova consulta judicial quanto à realização de prova, a parte interessada não arrola testemunhas, mas apenas quesitos à perícia e indica assistente técnico, entende-se que desistiu da prova oral, além de no caso ser ociosa porque fatos provados por documentas, ou inadequada porque fatos dependentes de exame técnico (CPC, art. 400, I e II).2. Prova pericial contábil complementar. Não se defere prova pericial complementar para que sejam respondidos quesitos que não objetivam esclarecer quesitos pertinentes às demandas em andamento, mas em eventual reconvenção ou ação autônoma.3. Agravo retido do Município. Agravo retido do Município contra o deferimento das provas oral e pericial que, além de inócuo porque não impediu a realização desta, não merece conhecido porque não reiterado na apelação (CPC, art. 523, § 1º). VI - PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA NA AÇÃO POPULAR Na inicial da ação popular foi postulada a "desconstituição dos atos impugnados e de todos os efeitos". Assim, não é extra petita a sentença que desconstitui o edital e os atos administrativos que lhe seguiram. VII - QUESTÕES RELATIVAS AO MÉRITO 1. ERROS QUANTO AO REGIME DE OPERAÇÃO DO OBJETO LICITADO, FONTE DE PAGAMENTO E PRAZO DO CONTRATO 1.1 - Objeto do edital. Edital que busca solução integrada a diversos problemas de limpeza da cidade: (a) varrição; (b) coleta de resíduos sólidos simples e seletiva; (c) transporte dos resíduos; (d) aterro sanitário com sistema tecnológico de operação e manutenção; e (e) unidade de e recuperação de materiais recicláveis.1.2 - Serviços públicos regidos pela Lei 8.666/93 e regidos pela Lei 8.987/95 (distinção). Quanto aos serviços, as duas situações assim se distinguem: (a) no regime de contrato ou contratual (Leis 8.666/93 e 10.520/02, que regulamentam o art. 37, XXI), os serviços não são públicos e destinatário ou consumidor é o próprio Poder Contratante, quer dizer, não envolvem obrigação estatal e se estabelece relação jurídica apenas bilateral; e (b) no regime de concessão e de permissão (Lei 8.987/95), os serviços são públicos; logo, destinatário ou consumidor não é o Poder Concedente, mas o povo, quer dizer, envolve obrigação estatal, em que o Poder Público é substituído pelo Concessionário na prestação (por isso se diz que ele delega a prestação), estabelecendo-se, por conseguinte, relação jurídica trilateral (Poder Concedente - Concessionário - Povo Consumidor).1.3 - Lei Municipal prevendo a concessão. Lei Municipal que, desde nove anos antes do edital questionado, estabeleceu o regime de concessão aos serviços objeto da licitação.1.4 - Fonte de pagamento. No regime de concessão, a regra é a remuneração do concessionário mediante tarifa ou preço público, significa dizer, é público (Lei 8.987/95, art. 2º, II e III, e arts. 7º e 13). Mas, como exceção, também é possível que a fonte de pagamento seja o próprio Poder Concedente, conforme as peculiaridades de cada serviço público (art. 11), nas quais, sem dúvida se inserem os de limpeza da cidade, com recolhimento de coleta de lixo, transporte, aterro sanitário e unidade de reciclagem. Entendimento doutrinário.1.5 - Prazo do contrato. A Lei 8.987/95, regente do caso, não fixa prazo, mas tão só exige prazo. E isso é intencional para deixar o quantum a critério do legislador local. Entendimento doutrinário. Validade da Lei Municipal que define ser de doze anos o prazo de concessão, prorrogável por mais doze.2. INEXISTENCIA DE PUBLICAÇÃO DA JUSTIFICATIVA PRÉVIA DO EDITAL O art. 5º da Lei 8.987/95, pelo qual o Poder Concedente deve, previamente ao edital, publicar ato justificando a conveniência do regime de concessão, é norma apenas recomendatória, visto que não estabelece consequência ao eventual descumprimento. Portanto, mera irregularidade que não pode ser potencializada em relação ao edital, que é outro ato, a ponto de nulificá-lo. Não bastasse, o caso é de concessão ex vi legis. Não há como adotar o regime contratual da Lei 8.666/93.3. PROIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESAS Considerando que a participação de empresas em consórcio

ocorre "quando permitida na licitação" (Lei 8.987/95, art. 19; Lei 8.666/93, art. 33), resta claro que admiti-lo, ou não, envolve juízo de conveniência e oportunidade do Administrador Público. Não é nulo o edital que exclui o consórcio.

4. CRITÉRIO DE TÉCNICA E PREÇO Se o caso é regido pela Lei 8.987/95, não se aplica o art. 46, caput, da Lei 8.666/93, pelo qual só cabe o critério de técnica e preço nos serviços de natureza predominantemente intelectual. Por sua vez, o art. 15 da Lei 8.987/95, somente arrola (define) os critérios que devem ser considerados no julgamento da licitação, e o inc. V refere a combinação dos critérios de melhor técnica e de menor preço, isto é, nada exclui. E se se quiser exigir atividade intelectual, como condição ao técnico, ele se faz presente na questão do tratamento final dos resíduos no aterro sanitário.

5. VALORAÇÃO DOS PONTOS Optar por atribuir ao critério técnico maior peso (70%) e menor ao critério de preço (30%), envolve mérito administrativo, no qual o Judiciário não pode adentrar, salvo prova segura de propósito de beneficiar alguém, no caso prova inexistente. Ademais, quanto supremacia do critério técnico, na atualidade a dimensão mais grave do problema do lixo não está na coleta, mas, sim, na destinação, pois não mais se admitem os chamados lixões, com todo tipo de degradação ambiental.

6. QUALIFICAÇÕES TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA Inexistência de prova de que os quantitativos mínimos exigidos pelo Edital para a habilitação, não sejam apenas os indispensáveis garantia do cumprimento das obrigações.

7. EDITAIS PRATICAMENTE IDÊNTICOS E DIRECIONAMENTO Não é nulo o edital por identidade ou semelhança de modelo, se a licitação do Município em questão é anterior à realizada noutro. Não bastasse, qualquer pessoa pode obter exemplar do edital, pois se trata de peça pública. Se o objeto a ser licitado é o mesmo, nada mais natural que os editais serem idênticos e/ou muito semelhantes, sem que isso signifique direcionamento a uma ou outra empresa.

8. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE A suspensão da abertura dos envelopes por medida liminar, não quer dizer que, uma vez cessada, seja necessário, para abri-los, novo prazo de quarenta e cinco dias, pois não se trata de modificação do Edital. Não incidem o art. 21, § 20, 1, alínea "b", e § 40, Lei 8.666/93. Nada obsta, pois, a publicação num dia para a abertura dos envelopes no outro, matéria que inclusive não é do interesse de quem não participou do certame.

9. NÚMERO DE PARTICIPANTES E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO SIGILO Ainda que o fato de as duas participantes serem sócias comuns de outra empresa, bem assim integrantes de consórcio de empresas que atua na área da limpeza urbana, estabeleça fundada suspeita de que uma sabia da proposta da outra, violando-se o princípio do sigilo, isso por si só não determina a anulação do procedimento licitatório na medida em que nenhuma outra se habilitou e não há prova de que houve superfaturamento. Na pior hipótese, restaria apenas a proposta da vencedora, o que por si só também não é motivo de nulidade do procedimento licitatório. Exegese do art. 3º, I, e art. 48, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Precedente da Câmara.

10. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Eventual desconsideração de Lei Municipal que diz seja a comissão de licitação formada por três membros, dois técnicos da área escolhidos pelo Executivo, e um pelo Legislativo, não contamina o procedimento licitatório porque: (a) há entender que o dispositivo dirigiu-se tão só à licitação inaugural; (b) há salientar a inconstitucionalidade, pois, na medida em que o Legislativo impõe uma escolha ao Executivo, usurpa competência privativa deste; (c) o fato de não constar no ato de constituição, a origem dos membros da Comissão, não significa, por si só, descumprimento do art. 4º da LM 2.149/94; e (d) o desempenho a contento na execução do contrato demonstra que não houve erro por deficiência cultural específica dos membros da Comissão.

11. LESÃO AO ERÁRIO (AÇÕES POPULAR E DE IMPROBIDADE)

11.1 - Lesividade substancial O fato de não se reconhecer ilegalidade no edital e/ou procedimento licitatório pelo prisma formal, não exclui por si só a lesividade ao erário pelo prisma substancial. Por isso, não resta prejudicada a ação popular e também a ação de improbidade, na medida em que igualmente esta objetiva ressarcimento integral.

11.2 - Inexistência de prova de sobrepreço ou superfaturamento. Não bastam circunstâncias genéricas, tal como: (a) a comparação de preços praticados em outras cidades, sem levar em conta, porém, características próprias de cada uma, se região montanhosa ou plana, distância do aterro sanitário, etc; e (b) a comparação de preço com item de período de contrato emergencial, com impacto irrisório sobre o contrato licitado (apenas 0,6%). Ainda, prova de período pretérito em que o preço global chegou a 50% superior ao da licitação. Para se reconhecer a ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento na licitação, é preciso prova técnica conclusiva, o que não acontece nas circunstâncias do caso sub judice.

12. EMPRESA SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DA VENCEDORA DA LICITAÇÃO OPERANDO O OBJETO LICITADO A vencedora da licitação; sociedade anônima, pode constituir outra anônima subsidiária integral (Lei 6.404/76, art. 251), tendo

aquela, portanto, como única acionista, para fins de operar o objeto licitado, chamada sociedade de propósito específico, recurso bastante utilizado em situações como a sub judice, por questão de prática administrativa empresarial. Em tal situação, nada obsta o Poder Concedente anuir com a transferência da operação do objeto licitado, pois a subsidiária integral na realidade não passa de um destaque, de um alter ego ou de uma longa manus da própria vencedora do certame, de sorte que não há prejuízo, inclusive por cláusulas contratuais. Quer dizer, as infrações, penalidades pecuniárias e indenizações por eventual rescisão do contrato são também de responsabilidade da vencedora da licitação.¹³. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DO EDITAL NÃO CONHECIDA Se a impugnação administrativa não foi conhecida, e se com isso o Poder Licitante violou direito subjetivo, era caso de a impugnante ingressar desde logo em juízo objetivando superar o obstáculo, a fim de compeli-lo ao exame do mérito. Não feito isso, tollitur quaestio. Não justifica, depois, a nulidade do procedimento licitatório. VIII - DISPOSITIVO Por unanimidade, desacolheram as questões processuais (rejeitaram as preliminares e desproveram os agravos retidos ou julgaram-nos prejudicados), com exceção da ação cautelar (Ap 70 046 476 321), em relação à qual acolheram a preliminar de extinção por perda do objeto, prejudicados os agravos retidos respectivos; e, no mérito, proveram as apelações da ação anulatória (Ap 70 046 475 182), da ação popular (Ap 70 046 475 653) e da civil pública de improbidade administrativa (Ap 70 046 477 048), a fim de julgá-las improcedentes.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, §4º, III, do RI/STJ, dou provimento ao presente recurso especial para restabelecer a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente a ação anulatória originária do presente feito, que culminou na anulação do Edital de Concorrência n. 10/2003 e dos atos que lhe sucederam".

No agravo interno a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Em resumo, portanto, são quatro recursos especiais idênticos com decisões conflitantes: dois recursos providos(1.455.704-RSe1.624.224-RS)e dois recursos não conhecidos (1.455.437-RSe1.455.718-RS).

[...]

10. No próximo capítulo as agravantes demonstrarão que ao contrário do que constou na r. decisão embargada, é absolutamente evidente que se tratam das mesmas circunstâncias, tratando-se de quatro recursos especiais idênticos atacando exatamente o mesmo acórdão.

[...]

12. Basicamente, o presente recurso especial interposto pelo Ministério Público ora agravado, pretende que esta C. Corte reanalise todo o conjunto fático-probatório dos autos para decidir se o modelo de contratação eleito pela Administração Pública (regime de concessão) seria o correto, bem como se alguns dispositivos do edital poderiam ou não subsistir.

[...]

18. Portanto, o caso é mesmo de não conhecimento do presente recurso em razão das vedações contidas nas Súmulas 7/STJ e 280/STF, exatamente como já ocorreu nos julgamentos dos recursos especiais nºs1.455.437-RSe1.455.718-RS.

[...]

19. Como visto, as r. decisões preferidas nos autos dosREsp1.455.437-RS(relatoria do Min. Falcão)e1.455.718-RS(relatoria do Min. Humberto Martins)decidiram não conhecer os recursos em razão deóbicedaSúmula7e esse mesmo entendimento deve ser trazido para os presentes autos, visto que se trata de recurso especial idêntico aos dois que não foram admitidos.

[...]

22. Não bastasse, toda fundamentação do v. acórdão recorrido está diretamente

atrelada aos termos da Lei Municipal nº 2.139/94, que dispõe sobre a concessão de serviços públicos no âmbito do Município de Farroupilha, o que também encontra óbice na Súmula nº 280/STF.

[...]

31. Não bastasse, a jurisprudência deste C. STJ é justamente no sentido do descabimento do recurso especial para julgamento acerca de supostas irregularidades praticadas em processo licitatório, como se verifica, por exemplo, do seguinte julgado(são nossos os destaques):

[...]

32. Por fim, cumpre ressaltar que esta Corte também firmou jurisprudência no sentido da impossibilidade de análise de subsunção da conduta à Lei nº 8.429/92 (lei de improbidade), justamente em razão da vedação da Súmula 7, como se verifica do julgado a seguir colacionado (nossos os destaques):

O simples fato de o pagamento dos serviços de limpeza urbana ser feito pela Prefeitura e não pelos cidadãos não desnatura o caráter de concessão do serviço público, nos termos do que dispõe o art. 11 da Lei nº 8.987/95. No caso dos autos, o objeto do edital é típico do regime de concessão, como bem decidiu o E. Tribunal local. Nesse sentido, a própria lei que instituiu no país as chamadas PPPs, admitiu expressamente o pagamento dos serviços –através de concessão –pelo poder concedente.

[...]

Tratando-se de faculdade prevista na Lei de Licitações e Contratos (Art.33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio...), a permissão de participação em consórcio reside na discricionariedade do Administrador, não sendo outra a orientação doutrinária, como se vê da lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª, ed. Dialética, 2001, p. 370):

[...]

Basta uma leitura mais atenta dos termos do v. acórdão recorrido para se constatar que nenhum dano ao erário foi identificado, nem tampouco qualquer ato atentatório aos princípios da administração pública, o que desconfigura o ato de improbidade administrativa. Não há sequer a presença do elemento subjetivo (dolo) para o enquadramento na LIA.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida e nos embargos opostos, numa nova tentativa de reformar a decisão que lhe foi desfavorável.

A deficiência de outros recursos interpostos contra o acórdão objeto do presente recurso especial não vincula a decisão proferida nestes autos. Assim, o fato de eventual recurso não ter ultrapassado a barreira da admissibilidade, não obriga que este mesmo desfecho ocorra nos presentes autos, se não presentes as mesmas circunstâncias.

A Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (EResp 1.119.820/PI, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1865084/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 26/08/2020; AgRg no REsp 1.429.300/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014).

O Acórdão proferido na Corte *a quo* viola expressamente o artigo 46 da Lei n. 8.666/93 ao adotar o tipo de licitação "técnica e preço".

O poder público municipal, ao adotar o critério técnica e preço, incorreu em erro, uma vez que tal critério é destinado exclusivamente para as licitações de natureza predominantemente intelectual, o que não é o caso.

O critério "técnica e preço" destina-se à concessão prevista na Lei n. 8.987/95 e não à contratação da Lei n. 8.666/93. Portanto, o critério de julgamento das propostas deveria ser o de menor preço (art. 45, § 1º, I, da Lei 8.666/93).

No caso em análise, o trabalho a ser desenvolvido é predominantemente manual e não intelectual, quais sejam, conforme fixado na sentença:

Coleta de resíduos sólidos (R\$ 52.593,30), varrição de ruas (R\$ 49.446,00) e capinas, roçadas e pintura (R\$ 38.431,74) são os quesitos de maior valoração numa planilha orçamentária de R\$ 201.888,93

Ou seja, dúvidas não há de que não se trata de tarefa predominantemente braçal e não intelectual.(fls. 1.374)

Há também violação do artigo 33 da Lei n. 8.666/93. Isto porque como bem ressaltado na sentença "o edital de licitação ora discutido restringiu a participação de empresas consorciadas no processo licitatório, sem qualquer justificativa". A conduta afronta expressamente o artigo 33 da Lei n. 8.666/93, além de frustrar o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa à administração pública.

Em atenção aos princípios da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa, considerando que o Edital prevê a prestação de serviços diversos, não há razão para se vedar a participação de empresas sob consórcio. Tal vedação não atende aos princípios norteadores da licitação; logo, deve ser afastada do Edital. N

Também como bem ressaltado na sentença "não se trata de critério discricionário do Administrador Público, mas de um princípio jurídico que deve ser mantido".

Ademais, não consta no edital nenhuma motivação jurídica e legal para se vedar a participação de consórcio de empresas

Por certo, ainda que de alta complexidade, não é o caso dos serviços de limpeza pública e tratamento final em aterro sanitário de uma cidade de porte médio, se tanto. Descabe ao Judiciário, com base num juízo subjetivo, impor ao Administrador Público a admissão de consórcio. Diante de tais fundamentos, constata-se que houve expressa afronta aos princípios basilares da administração pública, especialmente, os referentes à legalidade, impessoalidade e à moralidade, bem como a frustração da licitude do processo licitatório com a avença celebrada com a empresa Vega Engenharia Ambiental Ltda. para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos.

O Edital 10/2003, sem observar a natureza jurídica de uma ou de outra prestação de serviços, mesclou ambos os institutos. Permitiu uma concessão de serviço,

por conta e risco do Município, com prazo de 12 anos, prorrogável por mais 12 anos, em completo desrespeito ao art. 57, II, da Lei 8.666/93. Logo o Edital não pode subsistir na forma como foi lançado.

Se o Município estivesse a outorgar a concessão prevista na Lei n. 8.987/93, haveria a necessidade de ato justificando a conveniência da outorga da concessão, do objeto, área e prazo; o investimento seria, por conta e risco, do contratado; e o preço seria pago pelos usuários, mediante tarifa. Neste caso, poder-se-ia justificar o prazo de 12 anos, prorrogável por mais 12 e os respectivos custos e despesas. No entanto, considerando que o preço será pago pelo Município e não pelos usuários, nada há a justificar a incidência de outra Lei que não a Lei n. 8.666/93.

No mesmo sentido também se manifestou o Ministério Público Federal no parecer de fls. 3.618-3.620. Conforme se confere dos seguintes excertos:

I - Da violação aos arts. 2º inciso II, 15 e 19 todos da Lei nº 8.987/95; e, da negativa de vigência ao art. 46 caput da Lei nº 8.666/93 De início, é de se observar que o TJRS negou vigência aos dispositivos da Lei nº 8.666/93, que cuidam da licitação para contratação de serviços, quando entendeu por aplicável os dispositivos da Lei nº 8.987/95, que cuidam do procedimento de outorga de concessão de serviços públicos. Também houve violação pelo Município ao impedir o acesso de consórcios ao certame, sem que para tanto, justificasse tal negativa. Quando o propósito da licitação é o de buscar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública. E, ainda que pudesse ser barrada a participação de consórcio no certame, a Administração, por determinação legal (art. 3º e 33 da Lei nº 8.666/93), tem que justificar a negativa de realização de consórcio. Assim, pela frustração realizada no procedimento licitatório, tem-se que os agentes públicos/políticos envolvidos terminaram por violar artigos da Lei nº 8.429/92 (art. 10 inciso VIII, 11 caput e 12 inciso II). Dessa feita, como toda a matéria, suscitada pelo MPRS, foi analisada pelo Tribunal a quo, o requisito do pré-questionamento foi atendido. Contudo, a interpretação dada pelo Tribunal de piso deve ser revista. Afinal, mesmo com o entendimento da aplicação da Lei de Concessão, os procedimentos e regramentos do certame licitatório foram todos moldados pela Lei de Licitações, e, não com observância dos requisitos requeridos pela norma da concessão (ato justificando a conveniência da outorga, do objeto, da área e do prazo, investimento por conta e risco do contratado, preço pago pelos usuários mediante tarifa). Ao reverso o objeto do edital foi de contratação de empresa para efetuar a coleta e transporte de resíduos, varrição de ruas e aterro sanitário. Prestações que fogem ao conceito de serviço de limpeza urbana, pelo entendimento do STJ. Dessarte, a não observância do TJRS nas diferenças e peculiaridades entre os dois institutos (concessão de serviço público e contratação de particular para executar serviço público) terminou por violar os dispositivos dos artigos 2º inciso II, 15 e 19 todos da Lei nº 8.987/95. E, de igual forma, negou vigência ao art. 46 da Lei de Licitações, quando adotou no edital o tipo “técnica e preço”, pois o art. 46 da Lei nº 8.666/93 estabelece esse tipo de licitação somente para a contratação de serviços de natureza intelectual, o que não é o caso, em que se predomina o trabalho braçal e não intelectual. [...]Ante o exposto, o parecer é pelo provimento do recurso especial, para anulação do Edital e de todos os atos que o precederam nos moldes estabelecidos pela sentença a quo

Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial para restabelecer os termos da sentença condenatória.

Ressalta-se, por fim, que recentemente também já foi proferida decisão por esta Corte, nos autos do REsp n. 1.455.437/RS, de minha relatoria, originário da cautelar desta anulatória, dando provimento ao recurso especial do Ministério Público para restabelecer a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente a cautelar, para anular o Edital de Concorrência n. 10/2003 e os atos que lhe sucederam.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.455.704 / RS

Número Registro: 2014/0112066-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

05029307020138217000 10300104120 10400002094 20912120048210048 2772628120138217000
5029307020138217000 70057783037

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A

RECORRIDO : FARROUPILHA - SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E TRATAMENTO DE
RESÍDUOS S/A

ADVOGADOS : LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO E OUTRO(S) - SP047238

MARCELO JAIME FERREIRA - DF015766

IVO LIBERALINO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP211485

INTERES. : PRT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

INTERES. : MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A

AGRAVANTE : FARROUPILHA - SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E TRATAMENTO DE
RESÍDUOS S/A

ADVOGADOS : IVO LIBERALINO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP211485

LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO E OUTRO(S) - SP047238

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERES. : PRT - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

INTERES. : MUNICÍPIO DE FARROUPILHA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023